



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.338 - RJ (2016/0320217-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONDINELE PEREIRA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em articulado esquema de tráfico de entorpecentes, vinculado a facção criminosa carioca, devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas, restando apreendida grande quantidade de drogas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.338 - RJ (2016/0320217-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONDINELE PEREIRA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONDINELE PEREIRA FERREIRA, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0059003-22.2016.8.19.0000).

Consta dos autos que, na data de 19.10.2016, em decorrência das investigações desencadeadas na Operação Vou de Táxi, o paciente foi denunciado, juntamente com outras 16 (dezesesseis) pessoas, pela suposta infração aos delitos previstos no artigo 35, *caput*, c.c. o artigo 40, incisos III, IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/06; no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, incisos III, IV, V e VI, da Lei de Drogas, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal e artigo 33, c.c. o artigo 40, incisos III (transporte público-táxi) e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 29 do Estatuto Repressivo (Processo n.º 0011697-19.2016.8.19.0045, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Resende/RJ).

Na data de 25.10.2016, o juiz de primeiro grau determinou a prisão preventiva do ora paciente (fls. 23/35).

Requerida a revogação do encarceramento, o pleito foi indeferido na data de 7.11.2016 (fls. 36/37).

Irresignada com a custódia cautelar, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Confira-se a ementa do julgado (fls. 11/13):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E A FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado, com base no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, buscando a Revogação da sua Prisão Preventiva, alegando ausência de fundamentação, a falta dos requisitos autorizadores da custódia e a existência de condições pessoais favoráveis como a primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos.

2. O Paciente foi denunciado, juntamente com outros 16 (dezesesseis) acusados, por supostamente infringir (i) artigo 35, *caput*, c.c. o artigo 40, Inciso III, IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/06 (item II da denúncia); (ii) no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, incisos III, IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/06, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal (item III.1 da denúncia); (iii) artigo 33, c.c. o artigo 40, incisos II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(transporte público - táxi) e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal (item III.2 da denúncia).

3. A segregação cautelar somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 313, ambos do CPP. O que deve nortear a aplicação de tais medidas cautelares é o binômio necessidade (art. 282, I, CPP) e adequação (art. 282, II, CPP): 'necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal (...) e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado'.

4. Como se vê da Denúncia, as investigações visando a desbaratar uma numerosa quadrilha de traficantes de drogas, vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, com intensa atividade na Comarca de Resende, Rio de Janeiro e, possivelmente em outros Estados da Federação, iniciou-se justamente pelo envolvimento do paciente que, na qualidade de taxista, supostamente transportava traficantes de drogas e material entorpecente no interior de seu táxi, dessa forma despistando a Polícia.

As peças anexadas aos autos e as informações prestadas pelo magistrado a quo, dão conta de que a prisão do paciente é resultado de um longo e trabalhoso serviço de investigação criminal, deflagrando pelo GAECO em conjunto com a 89ª Delegacia Policial, na operação denominada 'VOU DE TÁXI', que mobilizou diversos agentes da lei, sendo necessária a quebra, autorizada judicialmente, de sigilos de comunicação.

5. Ao contrário do sustentado, a decisão em que o Magistrado a quo decretou a Prisão Preventiva, encontra-se detalhada e suficientemente fundamentada, destacando a prova da existência do crime e os fortes indícios da autoria, apontando objetivamente os fatos que tornam necessária a custódia cautelar, ou seja, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, com risco concreto à ordem pública e, também, à instrução criminal, ante a necessidade da oitiva de um grande número de menores arrolados como testemunhas.

Irretocáveis os argumentos do Julgador a quo, valendo repisar o seguinte trecho de sua Decisão: '(...) O *'periculum libertatis'* resulta das circunstâncias concretas dos delitos imputados, com 17 indivíduos denunciados, tratando-se de um grupo criminoso vinculado à facção criminosa Comando Vermelho - CV, voltado especialmente para a prática do crime de tráfico de drogas (já foram apreendidos quase 18 Kg de drogas) e, secundariamente, crimes contra a vida e a liberdade individual, inclusive no interior de presídios e entre Estados da Federação, com utilização de adolescentes e armas de fogo (a adolescente Luiza Gabrielly de Paula Barbosa foi apreendida com drogas e 297 cartuchos de munição calibre 9mm), o que revela a necessidade da prisão preventiva com garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito o risco à ordem pública é manifesto, pois tal associação criminosa, vinculada ao Comando Vermelho, através de cada um dos seus integrantes, vem reiteradamente praticando crimes de tráfico de drogas na região de Resende, o que impõe a prisão de todos os denunciados, no escopo de extirpar a realização e dos efeitos da atividade criminosa. A Conveniência da instrução criminal decorre do grande número de adolescentes infratores envolvidos e arrolados como testemunhas, sem prejuízo do risco concreto de fugas, valendo registrar, também como garantia de aplicação da lei penal, que a denunciada Talita encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fugida do grupo, possivelmente, em Campos do Jordão/SP, por temer retaliações devido a perda de uma carga de drogas, o que evidencia o 'modus operandi' violento e ameaçador da associação, inclusive para com seus integrantes, bem como a possibilidade deles se dispersarem não apenas para outras cidades do Rio de Janeiro, visto que o Comando Vermelho possui outros locais de atividade, mas também para outros estados, inviabilizando a regular marcha do processo.(...)' (grifos nossos)

6. Portanto, cristalina a necessidade de manutenção da custódia cautelar, cabendo ainda acrescentar que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva. Neste sentido a jurisprudência do STF e desta Corte. Portanto, os elementos constantes dos presentes autos não sinalizam para ocorrência de constrangimento ilegal, não tendo o Impetrante demonstrado a desnecessidade da custódia cautelar. Desta forma, diante de tais indícios, a prudência recomenda que se aguarde o desenrolar natural da instrução. Nesse contexto, tem-se que o *decisum* que estabeleceu a custódia preventiva mantém-se por seus próprios e escorreitos fundamentos, não havendo ilegalidade alguma a ser afastada.

7. ORDEM DENEGADA."

Neste *mandamus*, afirma o impetrante que o réu é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa, labor lícito - taxista - e um filho menor, ao qual paga pensão alimentícia.

Enaltece que inexistem provas cabais de autoria delitiva, não sendo sequer o paciente preso em flagrante.

Sublinha que não foram encontrados na posse do acusado drogas ou armas, sendo que as interceptações telefônicas não foram conclusivas "no que tange à ciência do paciente de que este transportara pessoas possuidoras de objetos ilegais (drogas e munições)" (fl. 5).

Sustenta que inexistem provas da participação do increpado na suposta organização criminosa, sendo apenas imputado o pretenso fato de "fazer o transporte dos outros envolvidos e ser considerado como 'de confiança' por sua discrição" (fl. 5).

Verbera que o fato de o acusado ter sido testemunha em situações anteriores de tráfico não é indício suficiente que demonstre dedicação exclusiva ou sequer participação na atividade criminosa.

Argumenta que essa linha de raciocínio configuraria uma perigosa criminalização da testemunha.

Assere que o magistrado que decretou a prisão não se atentou para as condições individuais de cada investigado, declinando a mesma motivação genérica para todos.

Alega que careceu de fundamentação idônea o *decisum* prisional, pautando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em elementos abstratos.

Destaca que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o encarceramento.

Pontua que a prisão é a *ultima ratio*, sendo a liberdade a regra.

Invoca o brocardo da não culpabilidade.

Ressalta que não se apresenta como fundamentação concreta asserir que todos os denunciados pertenceriam à organização criminosa ligada ao Comando Vermelho, sem a devida especificação de quais elementos probatórios foram empregados para a consideração.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura, mediante ou não a aplicação de medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1167/1173), sendo solicitadas informações à autoridade coatora, juntadas às fls. 1212/1213, e ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 1179/1193.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Carlos Frederico Santos, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 1233/1242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.338 - RJ (2016/0320217-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em articulado esquema de tráfico de entorpecentes, vinculado a facção criminosa carioca, devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas, restando apreendida grande quantidade de drogas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

As questões trazidas a deslinde na presente impetração cingem-se à ausência de indícios para a imputação e de fundamentação inidônea para o encarceramento provisório do paciente.

No que tange à tese de ausência dos indícios de autoria e materialidade delitiva, evidencia-se que a *quaestio* demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a matéria dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - *In casu*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ).

III - Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. (Precedentes).

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. (Precedentes)

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 64.605/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE EM LICITAÇÃO. NULIDADE DA PROVA. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que as questões referentes à eventual nulidade das provas produzidas e derivadas de escutas telefônicas, não foram alvos de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre estes tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

2. 'Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de indevida supressão de instância' (HC 85.356/SP).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA DE CRIMES CONEXOS. POSSÍVEL DESVIO DE VERBA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.

1. De acordo com a denúncia de 183 laudas, a conduta do paciente 'se coaduna com os tipos previstos no art. 288, caput, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, além de ter concorrido para o ajuste na licitação dos contratos nº 032/2005-SESAP e 033/2005-SESAP, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prorrogação indevida dos mesmos, ao realizar pagamento de vantagem indevida para tanto, condutas previstas como crime também nos arts. 90 e 92, parágrafo único (duas vezes) ambos da Lei 8.666/93'.

2. Ainda segundo a peça acusatória, 'conforme apurado na investigação, a organização criminosa teve efetiva participação na contratação e prorrogação fraudulenta de vários contratos firmados com órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Norte, os quais, para fins de facilitação na análise, podem ser divididos em três agrupamentos de fatos criminosos, mas que, em visão de conjunto, relacionam-se de forma indissociável entre si.'

3. A exordial narra também que a quadrilha denunciada fraudou, entre outros, contratos que foram executados com a utilização de verba federal (Programa FARMÁCIA POPULAR).

4. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

5. 'Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal'. (Súmula 122/STJ)

NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO APROFUNDADA NA SEARA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Para o oferecimento da denúncia, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Na hipótese vertente, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, ou mesmo a negativa de autoria, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

3. Recurso ordinário não provido."

(RHC 30.258/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

Com relação ao decreto prisional, confirmam-se os fundamentos declinados, em 25.10.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o *decisum* construtivo (fls. 29/31):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Dessa forma, verifica-se que os elementos de informação colhidos no inquérito policial, com destaque para as comunicações telefônicas interceptadas e registradas nos diversos relatórios policiais, as apreensões em flagrante de adolescentes com **grande quantidade de drogas e munições de calibre de uso restrito (quase 18 Kg de drogas e 297 cartuchos de munição calibre 9mm)** e o depoimento do adolescente B P C às fls. 07/08, demonstram claramente o 'fumus commissi delicti'.

Isso porque indiciam o vínculo estável e permanente entre os acusados e outros indivíduos e adolescentes para a prática do crime de tráfico de drogas, inclusive nas dependências de estabelecimentos prisionais e transportes públicos, com emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, entre Estados da Federação e envolvendo e visando a atingir adolescente.

Saliento que para se chegar a essa conclusão, sem prejuízo das outras provas existentes nos autos, basta uma simples leitura dos relatórios policiais contendo as degravações das interceptações as fls. 74/87, 110/112, 135/144, 175/185, 207/208, 251/277, 340/342, 503 e 510/514, de onde se extraem indícios suficientes da participação de todos os denunciados nas empreitadas criminosas.

O 'periculum libertatis' resulta das **circunstâncias concretas dos delitos imputados**, com 17 indivíduos denunciados, **tratando-se de um grupo criminoso vinculado à facção criminosa Comando Vermelho - CV, voltado especialmente para a prática do crime de tráfico de drogas (já foram apreendidos quase 18 Kg de drogas) e, secundariamente, crimes contra a vida e a liberdade individual, inclusive no interior de presídios e entre Estados da Federação, com utilização de adolescentes e armas de fogo (a adolescente L G de P B foi apreendida com drogas e 297 cartuchos de munição calibre 9mm), o que revela a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

Com efeito, o risco à ordem pública é manifesto, pois tal associação criminosa, vinculada ao Comando Vermelho, através de cada um dos seus integrantes, vem reiteradamente praticando crimes de tráfico de drogas na região de Resende, o que impõe a prisão de todos os denunciados, no escopo de extirpar a realização e os efeitos da atividade criminosa.

A conveniência da instrução criminal decorre do grande número de adolescentes infratores envolvidos e arrolados como testemunhas, sem prejuízo do risco concreto de fugas, valendo registrar, também como garantia de aplicação da lei penal, que a denunciada Talita encontra-se fugida do grupo, possivelmente, em Campos do Jordão/SP, por temer retaliações devido a perda de uma carga de drogas, o que evidencia o 'modus operandi' violento e ameaçador da associação, inclusive para com seus integrantes, bem como a possibilidade deles se dispersarem não apenas para outras cidades do Rio de Janeiro, visto que o Comando Vermelho possui outros locais de atividade, mas também para outros Estados, inviabilizando a regular marcha do processo.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, mostram-se evidentemente e manifestamente inviáveis as medidas cautelares diversas da prisão, por não garantirem a ordem pública, a instrução criminal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal.

Ainda, registre-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho, não possuem o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se presentes os seus requisitos cautelares.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de todos os denunciados, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os mandado de prisão preventiva, observando-se o prazo de prescrição do crime com maior pena cominada em abstrato.

(...)"

O pedido de revogação da prisão foi indeferido sob os seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 36/37):

"1 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado Rondinele Pereira Ferreira, formulado às fls. 155/161.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento as fls. 177.

A legalidade da prisão já foi devidamente justificada as fls. 95/101, não sendo o caso de relaxamento.

O art. 316 do Código de Processo Penal enuncia que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que esta subsista, em outras palavras, no caso de modificação das circunstâncias que a fundamentaram.

Na situação vertente, observa-se que não houve alteração relevante do contexto fático/jurídico que embasou a decisão de fls. 95/101, que decretou a prisão preventiva, acrescentando que eventuais condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho, não possuem o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se presentes os seus requisitos cautelares. Tem-se que o Réu Rondinele juntamente com outros 16 indivíduos, foi denunciado pelos delitos de associação ao tráfico de drogas, tráfico de drogas, porte de arma de fogo (munições) de uso restrito e corrupção de menores, sendo, segundo o MP, extremamente ativo na organização e distribuição das drogas.

O inquérito policial respectivo foi instaurado, mediante requisição, em decorrência das informações prestadas pelo adolescente B P C às fls. 07/08, apreendido em flagrante de ato infracional análogo aos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, que indicavam que **Rondinele Pereira Ferreira, vulgo Rondi, utilizava-se da profissão de taxista para auxiliar traficantes, entre eles, provavelmente, um traficante conhecido pelo vulgo Ericão, a fim de reduzir as suspeitas e possíveis abordagens dos agentes da lei no transporte e distribuição dos entorpecentes.**

Iniciadas as diligências verificou-se que **o requerente Rondinele envolveu-se em alguns registros de ocorrência sobre drogas, mas, como alegava estar exercendo a profissão de taxista, acabava figurando como testemunha (fls. 40/41 e 42/43).**

A partir dessas informações, a autoridade policial representou as fls. 59/62 pela interceptação das comunicações telefônicas e quebra do sigilo de dados telefônicos dos investigados Rondinele Pereira Ferreira, vulgo Rondi e Érico Silva do Souza, vulgo Ericão, o que foi reiterado pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público as fls. 66/67, e deferido pelo juízo as fls. 68.

Com o desenvolvimento das investigações, foram apresentados diversos relatórios contendo as gravações das interceptações (fls. 74/87, 110/112, 135/144, 175/185, 207/208, 251/277, 340/342, 503 e 510/514), representações policiais e pedidos de prorrogação das interceptações, inclusive com inclusão de alvos e terminais (fls. 99/102, 104/106, 127/130, 131/132, 145/149, 151/152, 186/190, 194/198, 216/218, 233/236, 307/313, 321/327, 403/404, 504/505 e 506/509), e decisões de deferimento as fls. 107, 133, 153, 199/200, 237, 328, 406 e 529. Ressalte-se que, em decorrência das informações gradativamente coligidas, foi aumentando o número de pessoas suspeitas interceptadas e também efetuadas apreensões em flagrante de adolescentes por atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito - munições -, em que se destacam a expressiva quantidade de drogas e de munições apreendidas, sendo 8.028g de maconha, mais 9.996g de maconha e 297 cartuchos de munição calibre 9mm (fls. 171/172, 173/174, 343/347 e 348/352), e também foram sendo identificados e qualificados os investigados.

Segundo exposto na denúncia, ao longo das investigações foram apurados indícios suficientes da existência de uma associação voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, ligada à facção criminosa Comando Vermelho (CV), sendo possível a divisão didática dos denunciados em 4 núcleos.

O requerente integrava o segundo núcleo da organização juntamente com os denunciados Ericão, Felipe Pernão, Luiz Felipe Bundinha, Tiquinho, Alberto, Rodrigo Muleta, Gabriel, André Calixto e Misleide, sendo este o grupo responsável pela venda das drogas aos usuários na parte superior dos bairros Paraíso e Castelo Branco, na Cidade de Resende.

Tais fatos, a toda evidência, traduzem a profunda inserção do requerente na criminalidade, e demonstram a necessidade de manutenção da prisão cautelar, conforme já explicitado na decisão que a embasou.

Diante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva de Rondinele Pereira Ferreira."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou no prévio *mandamus* (fls. 19/22):

"(...)

Como se vê da Denúncia, **as investigações visando a desbaratar uma numerosa quadrilha de traficantes de drogas, vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, com intensa atividade na Comarca de Resende, Rio de Janeiro e, possivelmente em outros Estados da Federação, iniciou-se justamente pelo envolvimento do paciente que, na qualidade de taxista, supostamente transportava traficantes de drogas e material entorpecente no interior de seu táxi, dessa forma despistando a Polícia.**

As peças anexadas aos autos e as informações prestadas pelo magistrado *a quo*, dão conta de que a prisão do paciente é resultado de um longo e trabalhoso serviço de investigação criminal, deflagrando pelo GAECO em conjunto com a 89ª Delegacia Policial, **na operação denominada 'VOU DE TÁXI', que mobilizou diversos agentes da lei,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo necessária a quebra, autorizada judicialmente, de sigilos de comunicação.

Ao contrário do sustentado, a decisão em que o Magistrado *a quo* decretou a Prisão Preventiva, encontra-se detalhada e suficientemente fundamentada, destacando a prova da existência do crime e os fortes indícios da autoria, apontando objetivamente os fatos que tornam necessária a custódia cautelar, ou seja, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, com risco concreto à ordem pública e, também, à instrução criminal, ante a necessidade da oitiva de um grande número de menores arrolados como testemunhas.

Irretocáveis os argumentos do Julgador *a quo*, valendo repisar o seguinte trecho de sua Decisão:

(...)

Portanto, cristalina a necessidade de manutenção da custódia cautelar, cabendo ainda acrescentar que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade dos que sofrem a perseguição penal instaurada pelo Estado, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva.

A respeito, trago à colação a jurisprudência do STF:

(...)

Portanto, os elementos constantes dos presentes autos não sinalizam para ocorrência de constrangimento ilegal, não tendo o Impetrante demonstrado a desnecessidade da custódia cautelar.

Desta forma, diante de tais indícios, a prudência recomenda que se aguarde o desenrolar natural da instrução.

Nesse contexto, tem-se que o *decisum* que estabeleceu a custódia preventiva mantém-se por seus próprios e escorreitos fundamentos, não havendo ilegalidade alguma a ser afastada.

Por todo o exposto, inexistindo ilegalidade a ser sanada e/ou benefício a ser concedido, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM."

Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão do *modus operandi* delitivo, na participação do agente em articulado esquema criminoso, na vinculação à facção criminosa carioca e na grande quantidade de drogas apreendidas. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa organizada e audaz, movimentando grande quantidade de drogas, sendo o grupo vinculado a facção criminosa carioca, apenas devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas.

A título ilustrativo, vejam-se os seguintes excertos da exordial acusatória (fls. 42/44):

"(...)

Segundo as informações iniciais colhidas no R.O. n.º 089- 03552/2014, cuja cópia se encontra às fls. 28/29, os então adolescentes B.P.C e A. DA S. O. foram apreendidos em flagrante em 25/07/2014, na posse de 24,5g de Cloridrato de Cocaína destinados à revenda, transportados no táxi de propriedade de RONDINELE, que na ocasião dirigia este veículo e foi arrolado como testemunha (vide fls. 06/21).

No bojo do sobredito procedimento infracional, os adolescentes apreendidos declararam em suas oitivas informais que já tinham o contato do taxista RONDINELE, o qual gozava da confiança dos traficantes locais e habitualmente era contratado para o transporte de drogas, sendo que naquela ocasião RONDINELE sabia que estava novamente transportando entorpecentes obtidos junto ao denunciado ERICO SILVA DE SOUZA, vulgo ERICÃO, tendo o taxista pedido aos menores que o inocentassem em eventual abordagem policial (fls. 07/10).

Iniciadas as investigações, focadas em RONDINELE em um primeiro momento, apurou-se que este denunciado já esteve envolvido em outras ocorrências policiais similares, na qual transportava traficantes de drogas presos em flagrante delito no interior de seu táxi, como no caso de MAURO MOREIRA REZENDE, réu na operação "Adren" deflagrada na Comarca de Barra Mansa, onde mais uma vez RONDINELE figurou como mera testemunha (vide fls. 42/43).

Após algum tempo, a Polícia Civil apurou que RONDINELE de fato havia conquistado a confiança de inúmeros traficantes, em especial de ERICÃO, razão pela qual passou a realizar o transporte habitual destes criminosos, inclusive de adolescentes, que ingressavam em seu táxi com entorpecentes que seriam distribuídos a outros comparsas e, finalmente, aos consumidores, ressaltando-se que a caracterização do veículo de RONDINELE como táxi reduzia a suspeita da polícia (fls. 58/59).

Assim, foi sugerida a interceptação das comunicações telefônicas de RONDINELE e ERICÃO, o que foi deferido por este d. Juízo (fls. 58/62, 66/67 e 68).

As interceptações realizadas, as quais se prorrogaram por algumas quinzenas, confirmaram o envolvimento de RONDINELE e ERICÃO, bem como dos demais denunciados, em atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas e delitos correlatos no Município de Resende/RJ.

Observou-se que o grupo em tela é organizado mediante a divisão de tarefas entre seus membros, havendo, inclusive, confrontos armados para o domínio dos pontos de venda de drogas entre traficantes rivais.

(...)"

De fato, a conjecturada participação do paciente em esmerada organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, utilizando-se de seu trabalho como taxista para transportar criminosos e distribuir os entorpecentes, conforme salientado pelo juiz *a quo* (fls. 36/37), motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (I) PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (II) PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto preventivo, prolatado após meses de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, demonstrou a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer furtos, receptações e adulterações de sinais identificadores de veículos automotores, em vários Estados da Federação, valendo-se do mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas.

3. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Além disso, o *modus operandi* utilizado revela o furor criminoso e a audácia do agente, capazes de sustentar a segregação preventiva.

4. 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

5. Ordem denegada."

(HC 348.316/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SEQUESTRO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tela, consistente em roubos majorados a duas agências bancárias e uma agência lotérica mediante uso de armamento pesado, com diversos disparos de armas de fogo, além da utilização de reféns para a proteção dos agentes. Ademais, trata-se de organização criminosa responsável por diversos tipos de delitos, e os seus membros apresentam antecedentes criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a. Min.^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de 'o recorrente integrar organização criminosa, voltada para a prática de diversos crimes, o que revela sua periculosidade e a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva' (fl. 340).

V - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na contumácia delitiva do recorrente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 74.122/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi exaustiva e adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelos extratos das interceptações telefônicas colacionadas aos autos, em que o paciente aparece preparando porções de "LSD" para o comércio, acondicionando a droga em papel tipicamente utilizado para essa finalidade, inclusive exibindo o próprio rosto. Considerou-se, ainda, as circunstâncias do delito e o *modus operandi* empregado na prática delitiva, que envolve complexa organização criminosa direcionada para a prática dos mais diversos crimes, utilizando-se de adolescentes para o transporte e entrega de drogas a usuários finais, bem como para o depósito de armas de fogo e munições. Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 67.886/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade para respaldo da ordem pública, diretamente ameaçada pela abrangência da suposta organização criminosa - à qual pertencia o recorrente -, voltada para o tráfico internacional de drogas.

3. Recurso não provido."

(RHC 53.488/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO A EXTENSÃO DE ORDEM DE SOLTURA. TEMA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. SÚMULA 52. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE VÁRIOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMANDO DENTRO DE PENITENCIÁRIA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*.

1. O obstáculo da supressão de instância impede que esta Corte examine tema não enfrentado no acórdão impugnado, como exemplo, o pedido de extensão de ordem de soltura.

2. A alegação de excesso de prazo afigura-se superada quando o feito encontra-se em fase de alegações finais com a instrução concluída.

3. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar e relativo a tráfico de drogas praticado por grupo criminoso com alto grau de organização e periculosidade, considera-se cabível a prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública e proteger a comunidade.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 310.971/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA. NEGATIVA DE O SENTENCIADO RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA BEM ARTICULADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO, FURTOS, ROUBO E ATENTADOS CONTRA DIVERSOS MUNICÍPIOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA. MENÇÃO, NA SENTENÇA, AO FATO DE QUE, MESMO COM A PRISÃO DE VÁRIOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO, AS ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CESSARAM. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA BEM DEMONSTRADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. No caso, o magistrado singular, embora sucinto, logrou demonstrar dados concretos que se coadunam com os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, consistente na probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de que, embora a organização criminosa se encontre parcialmente desarticulada com a prisão e a transferência de seus principais líderes para presídios federais, é público e notório que continua em pleno exercício.

3. A decisão hostilizada não se encontra fundamentada em meras presunções, mas na habitualidade criminosa do acusado como membro da suposta organização, uma vez que, segundo consta, além de ele ter relevante atribuição na associação, há indícios concretos de que as condutas delituosas não cessaram com a prisão de boa parte dos membros da facção criminosa, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública.

4. Além de o recorrente não ter logrado demonstrar a identidade de situações com os corréus que se encontram em liberdade, da análise das decisões transcritas, observa-se que ele respondeu à ação penal constrito, diferentemente dos corréus agraciados com o direito de recorrer em liberdade, tendo o magistrado, quando da decretação da preventiva, feito menção à relevância dele dentro da organização, razão pela qual não se divisa constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

5. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 51.200/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **conheço em parte** do writ e, nessa extensão, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0320217-6

HC 381.338 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044334820168190045 00116971920190045 00590032220168190000 089036812015
116971920190045 44334820168190045 590032220168190000 89036812015

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RONDINELE PEREIRA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: TALITA GOMES PEREIRA
CORRÉU	: LUCAS ALBERTO DOUGLAS GONCALVES NASCIMENTO
CORRÉU	: ERICO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: JOAO FELIPE RIBEIRO
CORRÉU	: BRUNA DOS SANTOS PIRES
CORRÉU	: LUIS FELIPE DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: PONCICLEI PONCIANO DANIEL SILVA
CORRÉU	: ALBERTO DE OLIVEIRA GOUVEIA
CORRÉU	: RODRIGO TADEU NOGUEIRA FERREIRA
CORRÉU	: GABRIEL RIBEIRO DE AGUIAR
CORRÉU	: ANDRE LUIZ CALIXTO
CORRÉU	: MISLEIDE JUÇARA RIBEIRO
CORRÉU	: WALLACE HUGO GOMES COELHO
CORRÉU	: ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: OCTAVIO NOGUEIRA BARBOSA
CORRÉU	: BRUNO TAVARES DE SOUZA NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.